



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes – PDT)**

**PL 280 /2019**

***Introduz alterações nas Leis nº 7.432, de 17 de dezembro de 1985, que "Institui no Distrito Federal o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública Lei".***

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º - O item 2, da alínea "a", do inciso VII, do art. 4º, da Lei nº 7.432, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º .....  
VII – .....  
a) .....:  
1) .....;  
2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, visão monocular, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Art. 2º O item 2, da alínea "a", do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º .....  
VII – .....  
a) .....:  
1) .....;  
2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, visão monocular, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência visual monocular ou, na sua impossibilidade, por outro condutor.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebido em 27/03/19 às 10:47  
8520E  
7028

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 280 / 2019  
Folha Nº 01 de 18



Art. 4º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

## ***JUSTIFICAÇÃO***

O presente Projeto tem por objetivo permitir que o deficiente visual monocular possa obter isenção de IPVA e outros tributos que as leis distritais venham a permitir.

Como bem preleciona o jurista Sílvio Cesar Pasquini Orantes, "somente a pessoa com deficiência monocular sabe as dificuldades cotidianas que sua deficiência lhe traz. A esteriopsia, que é a capacidade de enxergar em três dimensões, fica comprometida ao cego monocular, que tem reduzida a noção de lateralidade ou dela fica totalmente desprovido. Quando um simples cisco cai no 'olho bom', instaura-se o desespero e caos, conduzir seu veículo ou descer um simples lance de escadas demandam atenção redobrada, entre outros impedimentos".

Do mesmo modo, somente o contribuinte brasileiro sabe o quanto pesa a tributação no país. Mesmo que a Constituição garanta a chamada "vedação ao confisco", pela qual (em linhas gerais) os tributos não podem ter caráter confiscatório, ao analisarmos o montante acumulado de impostos, taxas e contribuições sociais que o contribuinte tem de custear, fica fácil entender que a "vedação ao confisco" pode não ter saído do papel.

Nesse passo a Constituição Federal, em busca do princípio da isonomia, permite que sejam feitas isenções de tributos as pessoas com deficiência, tentando torná-las iguais à medida de suas desigualdades. Haja vista as dificuldades cotidianas do deficiente visual, a isenção de certos tributos tem o objetivo de tornar a vida da pessoa com deficiência menos penosa, igualando as condições do cego as de alguém que não tenha tal deficiência. E daí surge a isenção do IPVA ao cego monocular.

A deficiência monocular ainda se encontra em um limbo jurídico no país. É extremamente corriqueira sua incidência, mas, mesmo assim, ainda está à margem das leis. É possível que, num futuro próximo, o cego monocular tenha garantido seus direitos em legislações mais específicas. No entanto, por hora, é necessária a via judicial para isso.

Isenção é, conforme a dispõe a doutrina, a dispensa legal do pagamento de um tributo. Enquanto a imunidade trata de garantias Constitucionais de certas pessoas específicas (templos de cultos religiosos, partidos políticos etc.) a isenção é uma outorga feita pelo legislador dentro do texto de leis infraconstitucionais.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 280 / 2019  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



A isenção, ao lado do parcelamento dos débitos tributários, é talvez a melhor solução para o alívio dos bolsos do contribuinte honesto. Somada à necessidade de igualar as condições entre a pessoa com deficiência e a pessoa sem deficiência, a isenção se mostra eficaz tanto na economia do contribuinte deficiente quanto na própria igualdade que ela o proporciona.

Dentre outros tributos, cada um com suas peculiaridades quanto as isenções às pessoas com deficiência, no Distrito Federal o cego monocular é considerado deficiente físico, conforme previsão expressa na alínea "a", inciso III do art. 5º, da Lei nº 4.317/2009:

*Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:*

*I – (...)*

*III - deficiência visual:*

*a) visão monocular;*

A Lei nº 4.317/2009 foi submetida a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.020720-6 – TJDF, publicado no Diário de Justiça de 05.04.2016, e em que pese o Conselho Especial daquele Tribunal ter considerado vários dispositivos inconstitucionais, o art. 5º citado acima foi preservado.

Mesmo com base em uma interpretação sistemática da legislação, é comum e inevitável que a via judicial ainda seja eleita para buscar a isenção de que trata essa proposta.

Isso porque nos Estados e no DF há um costume de negar o requerimento de isenção do contribuinte em prol de uma interpretação estrita da lei, como dita o Código Tributário Nacional (CTN).

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;"*

Porém a interpretação da lei não pode ser contrária à Constituição, que garante a igualdade entre todos, mesmo que outra Lei (no caso o CTN) disponha outra forma de interpretação. Hugo de Brito Machado, renomado jurista da área tributária, diz que o elemento literal (da interpretação estrita exigida pelo CTN) é quase sempre insuficiente, ensejando o uso de outro método de interpretação, dando primazia àquele que melhor se adequa à Constituição,

Veja que a interpretação que busca a igualdade, ou seja, a interpretação que respeita a Constituição, é a sistemática. Portanto se a primeira norma autoriza a dispensa do pagamento do tributo ao deficiente e a segunda diz que a visão

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 280 / 2019  
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



monocular (deficiência monocular) é deficiência, entende-se que o DF deveria isentar do IPVA o cego monocular.

Ocorre que, mesmo sob a proteção da a Constituição, ainda é difícil a aplicação desse entendimento sem o uso da via judicial. Aliás, em outros estados que não detêm legislação que isenta o cego monocular do IPVA encontra-se grande dificuldade mesmo na via judicial, pois o tributo é de competência estadual. Isto significa que a opção é do próprio legislador de cada Estado em criar leis que isentam o deficiente monocular do IPVA.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES**  
PDT/DF

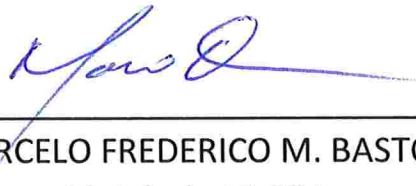
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 280 / 2019  
Folha Nº 04 18

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 280/19 que “Introduz alterações nas Leis nº 7.432, de 17 de dezembro de 1985, que *“Institui no Distrito Federal o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública Lei”*”.

**Autoria:** Deputado (a) Cláudio Abrantes (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/03/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 280/2019  
Folha Nº 05